



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001900/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.717 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente CRISTINA CECÍLIA ZENATTI LAEIRA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL - DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA - INATIVA 2008

Tendo restada comprovada a realização de atividades operacionais pela empresa no Ano-calendário 2007, com o recolhimento dos tributos devidos, incabível a exigência da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2008, o que leva ao cancelamento da multa por sua entrega - equivocada - em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para o cancelamento do lançamento.

(Documento assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - Relator.

EDITADO EM: 26/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Marcelo Cuba Netto, Andre Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias.

Relatório

O presente Procedimento Administrativo é oriundo de Notificação de Lançamento (fl. 5/6), através da qual está sendo exigido da Recorrente crédito tributário relativo a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa, relativa ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 200,00.

Em razão da Notificação de Lançamento, apresentou a Recorrente sua Impugnação, requerendo o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que, quando da opção pelo SIMPLES NACIONAL, não teria sido considerada a data de seu registro na JUCESP.

Com isso, a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN)/2008, entregue tempestivamente, não abrangeu o período compreendido entre a data do registro e a data de opção pelo Simples Nacional, sendo obrigada a apresentar para o período anterior à opção a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa 2008 posteriormente e em atraso, o que ocasionou a exigência de multa.

Contudo, por entender que o ocorrido foi causado por problemas no sistema da Receita Federal do Brasil que não aceitou como data da opção a data de registro na JUCESP, requer o cancelamento da exigência.

Em sessão realizada em 10 de fevereiro de 2011 a Impugnação apresentada foi julgada improcedente, sob o seguinte fundamento:

Portanto, a data dos efeitos da opção seguiu o que determina a legislação de regência. Assim, no período compreendido entre a data de registro da empresa na Jucesp e a data da opção pelo Simples Nacional, ficou a empresa sujeita, perante a Receita Federal, as regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive à entrega de DIPJ/DSPJ — Inativa, conforme o caso, nos prazos previstos na legislação de regência.

Não cumprido esse prazo, correta a multa aplicada. Acrescente-se que a contribuinte nem pode alegar que foi surpreendida com a data da opção considerada, uma vez que, em 26/5/2008 ela apresentou a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) (fl. 7), na qual demonstra conhecer perfeitamente a data dos efeitos de sua opção pelo Simples Nacional.

Intimada da decisão proferida, apresentou tempestivamente a Recorrente seu Recurso Voluntário reiterando os termos da Impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Almeida Blanco

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Conforme se constata das fls. 5 dos autos, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2008 foi apresentada na data de 11/12/2009, ou seja, efetivamente fora do prazo legal.

Isso porque, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF 798/2007 “A DSPJ - Inativa 2008 deve ser entregue no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2008”.

Ocorre que, conforme se verifica do documento de fls. 9/13 (Declaração Anual do Simples Nacional), a Recorrente esteve ativa durante o ano de 2007, notadamente no período de outubro a dezembro, tanto que está assim demonstrado:

2. Resumo da Declaração			
PA	Receita Bruta Auferida	Valor Devido do Principal	Total de DAS Pagos
out/07	R\$ 2.329,74	R\$ 93,19	R\$ 93,19
nov/07	R\$ 2.889,46	R\$ 115,58	R\$ 115,58
dez/07	R\$ 4.100,00	R\$ 164,00	R\$ 164,00

Dessa maneira, incabível a exigência da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2008, vez que a própria Instrução Normativa SRF 798/2007 é clara ao dispor que:

Art. 1º A Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa 2008 deve ser apresentada pelas pessoas jurídicas que permaneceram inativas durante todo o ano-calendário de 2007.

Parágrafo único. A DSPJ - Inativa 2008 deve ser apresentada também pelas pessoas jurídicas que forem extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2008, e que permanecerem inativas durante o período de 1º de janeiro de 2008 até a data do evento.

Art. 2º Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

Parágrafo único. O pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracterizam a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.

Dessa maneira, restando comprovado que a Recorrente realizou atividade operacional no ano de 2007, tendo inclusive recolhido os tributos devidos, não era exigida ou mesmo cabível a apresentação da discutida Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2008.

A declaração fora apresentada indevidamente, fato que, por si só, não dá razão à exigência da multa, notadamente quando comprovado por outros meios o seu não cabimento.

Com isso, inaplicável a multa exigida, motivo pelo qual deve a mesma ser cancelada.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, com o cancelamento da exigência tributada ora debatida.

(Documento assinado digitalmente)

André Almeida Blanco - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2013 por ANDRE ALMEIDA BLANCO, Assinado digitalmente em 17/06/2013

por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 26/04/2013 por ANDRE ALMEIDA BLANCO

Impresso em 18/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA